



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001332/2006-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.657 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2018
Assunto DCOMP
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1792 a 1800) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP (fls. 1754 a 1776) que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 1452 a 1464), mantendo integralmente r. Despacho Decisório (fls. 1312 a 1340), que apenas homologou parte da compensação pretendida nas seguintes DCOMPs transmitidas (*vide* fls. 15 a 172):

PER/DCOMP	Crédito Total	Débitos Declarados	Nº PERDCOMP Retificado
26749.98865.280205.1.3.02-4935	136.634.296,82	41.711.231,41	
31493.52911.280307.1.7.02-3182	137.055.800,64	37.307.473,76	26749.98865.280205.1.3.02-4935
22131.69132.150305.1.3.02-0967	136.634.553,89	41.618.908,35	
18583.42361.230305.1.3.02-9058	136.634.553,89	57.726.210,77	
02933.65068.131006.1.3.02-0635	137.056.060,11	5.981.667,35	
32389.08004.200308.1.3.02-9091	137.055.800,64	155.562,74	
	Soma	184.501.054,38	

Em breve resumo preliminar, o presente processo versa sobre Compensações referentes a crédito de IRPJ verificado pelo saldo negativo apurado pelo Contribuinte no ano-calendário de 2004, formado através de retenções na fonte, em diversas modalidades, e antecipações do tributo devido. Em sede do r. Despacho Decisório, do total de R\$ 137.055.800,64 pretendidos pelo ora Recorrente, foi homologado R\$ 118.783.952,53:

Resultado final do SAPO - fls. 634

PER/DCOMP	Tributo	PA	Vencimento	Valor Declarado	Saldo não compensado
31493.52911.280307.1.7.02-3182	2319 IRPJ	jan/05	28/02/2005	37.307.473,76	0
22131.69132.150305.1.3.02-0967	4574 PIS	fev/05	15/03/2005	5.817.696,87	0
22131.69132.150305.1.3.02-0967	7987 COFINS	fev/05	15/03/2005	35.801.211,48	0
18583.42361.230305.1.3.02-9058	5706 IRRF	03/03/2005	23/03/2005	57.726.210,77	14.036.988,46
02933.65068.131006.1.3.02-0635	7987 COFINS	set/06	13/10/2006	5.981.667,35	5.981.667,35
32389.08004.200308.1.3.02-9091	4574 PIS	fev/08	20/03/2008	155.562,74	155.562,74

Considerando o crédito de IRPJ confirmado no item 4.5 desse Despacho Decisório, no valor de R\$ 118.783.952,53, PROponho 1) A **HOMOLOGAÇÃO TOTAL** das compensações declaradas nos PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.7.02-3182 e 22131.69132.150305.1.3.02-0967 As fls. 531/538 e 523/526;

2) A **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** da compensação declarada no PER/DCOMP 18583.42361.230305.1.3.02-9058 As fls. 527/530 e a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** do saldo não compensado de R\$ 14.036.988,46;

3) A **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas nos PER/DCOMP 40 02933.65068.131006.1.3.02-0635 e 32389.08004.200308.1.3.02-9091 As fls. 543/546 e 539/542.

Ofertada e processada Manifestação de Inconformidade, a DRJ *a quo*, dando provimento parcial a tal *defesa*, homologou adicionalmente o valor de R\$ 812.223,61, referentes ao IRRF incidente sobre pagamentos para órgãos públicos.

A parcela remanescente de R\$ 17.459.623,01, controversa a partir do Recurso Voluntário, em suma divide-se nos temas de 1) estimativas de IRPJ, suspensas e afetadas por Ação judicial, 2) ausência de comprovação de oferta à tributação das receitas correspondentes e registro contábil do IRRF, supostamente omitido nas DIRFs apresentadas pelas Fontes Pagadoras e 3) ausência da prova de cômputo integral no cálculo do lucro real do lucro das filiais e coligadas do exterior, criando óbice para o aproveitamento do IRRF (cod. 0481), incidente sobre "juros e comissões" remetidos a tais estabelecimentos.

Tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através do v. Resolução nº 1202-000.210 (fls. 1906 a 1913), exarada pela extinta C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, adoto, a seguir, trechos do seu preciso relatório:

Trata-se de examinar pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, de fls. 516 a 546, tendo como origem do crédito o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2004, no valor de R\$ 137.055.800,64.

O valor do saldo negativo do IRPJ que foi informado na DIPJ/2005 é de R\$ 127.755.490,95, fls. 560.

O Despacho Decisório que examinou os pedidos foi emitido pela DEINF/São Paulo, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 118.783.952,53, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, fls. 637 a 651.

A diferença apontada decorreu pelos seguintes motivos:

1 - desconsideração das estimativas do IRPJ com exigibilidade suspensa, face a impetração de ações judiciais no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0569236 e nº 2000.03.00.0111970, que foram deduzidas do IRPJ informado na DIPJ, no valor de R\$ 4.064.929,59; 2comprovação a menor do IRRF confrontado com os registros do SIEF DIRF, por código de recolhimento (1708, 8045, 5706, 6188), apurando

o IRRF confirmado no valor total de R\$ 17.357.753,42, de um total de R\$ 22.778.163,77 informado na DIPJ (fls.646);

Item	Código/Espécie	IRRF Informado	fls.	IRRF Comprovado	fls.
3.2	cód. 1708	456.779,98	81 e 83	367.869,97	615
3.3	cód. 8045	213.923,04	81 e 170	189.298,54	617
3.4	cód. 5706	16.602.726,95	81 e 275	16.282.266,34	618
3.5	Órgãos Públicos	1.207.028,45	81 e 323	394.804,84	618
3.6	IRRF Argentina	155.627,32	81 e 328	123.513,73	622
3.7	IRRF Cayman	Darf's 4.142.078,03	81 e 334	0,00	
Total		22.778.163,77		17.357.753,42	

Em consequência, os valores de saldo negativo do IRPJ apurado pela autoridade administrativa ficou assim discriminado (fls.649):

Conta	Valor Declarado DIPJ	Valor Confirmado
Imposto sobre o Lucro Real		
Aliquota 15%	91.313.537,72	91.313.537,72
Adicional	60.851.691,81	60.851.691,81
(-)Oper. caráter cultural e artístico	908.550,00	908.550,00
(-)PAT	3.130.975,14	3.130.975,14
(-)Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital	4.035.685,88	123.513,73
(-)IRRF	16.932.410,45	
(-)IRRF por Órgão Público Federal	150.418,98	
Total IRRF	17.082.829,43	15.698.921,92
Imp. Renda pago por Estimativa	254.762.680,03	251.087.221,27
(=)Imposto de Renda a Pagar	-127.755.490,95	-118.783.952,53

Contra essa decisão foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 707/712, acompanhada dos documentos de fls. 712/800 e 803/840, em que apresenta os argumentos sintetizados no Acórdão nº 1621674 da DRJ/São Paulo I, que transcrevo em parte e passo a adotar:

“- a diferença apontada pela fiscalização entre o valor do crédito pleiteado pela contribuinte (R\$ 137.055.800,62) e aquele apurado pela autoridade fiscal (R\$ 127.755.490,95) é decorrente de equívocos no preenchimento da DIPJ/05, que após os ajustes necessários será retificada pela Manifestante e passará a contemplar um saldo passível de compensação no total de R\$ 138.662.459,14 (doc. 3 — fls. 737 a 739);

[...]

- a fiscalização ao proferir o despacho decisório em análise está impedindo o contribuinte de se beneficiar dos efeitos pleiteados em juízo. Portanto, ainda que as medidas judiciais se encontrem pendentes de decisão definitiva, os valores não poderiam ser retidos como garantia até a decisão final, haja vista que o crédito tributário ainda não foi analisado.

- a que a fiscalização indeferiu parte dos valores relativos ao imposto de renda na fonte, sob a alegação de que não foram apresentadas cópias autenticadas dos informes de rendimentos, não tendo fundamentado na legislação a obrigatoriedade de autenticação das cópias. Não obstante, a contribuinte apresenta a cópia autenticada dos referidos informes (doc. 4 — fls. 741 a 763) ; a manifestante não pode ser responsabilizada pelo preenchimento equivocado das DIRFs pelas Fontes Pagadoras e também não pode apresentar qualquer documentação ou contestação que justifique a divergência de valores entre DIRFs e informes, cujos preenchimentos são de responsabilidade das empresas que retiveram o imposto;

- em relação ao questionamento acerca do valor de R\$ 812.223,61, referente retenção na fonte sobre pagamentos a órgãos públicos, deve ser cancelada a exigência uma vez que foi devidamente efetuado, como se comprova mediante a cópia do informe de rendimentos e da declaração do INSS, informando que o valor constante do referido informe está em consonância com os registros do próprio INSS (doc. 5 fls. 764/765);

- no que concerne ao IRRF a compensar — código 0481 equivocou-se a fiscalização ao argumentar que não foi possível a identificação da situação fática e da correspondente norma legal pela qual os recolhimentos seriam devidos ou pagos a maior, pois apresentou cópia de todos os DARFs recolhidos sob o código 0481, cuja correspondente definição fornecida pela própria Receita Federal é "Juros e Comissões em Geral";

- a contribuinte verificou a existência de novos DARFs que serão utilizados para a composição do SN IRPJ do ano-calendário de 2004 (doc. 06 — fls. 766/800 e 803/832;

[...]

- não há que se falar em pagamento efetuado indevidamente ou em montante superior ao devido, mas em pagamento efetuado a países que possuem tributação favorecida, portanto, pagamentos sujeitos a retenção de imposto na fonte, passível de compensação, nos termos do disposto no artigo 9º da Medida Provisória 2.15835/ 01;

- Está correto o entendimento da fiscalização em relação ao não reconhecimento do direito creditório do valor de R\$ 32.113,59, sob a argumentação de que "a compensação do imposto de renda pago no exterior é limitada ao valor do imposto de renda, incidente no Brasil, sobre a referida receita de prestação de serviços". "

Na seqüência foi emitido o Acórdão nº 1621674 da DRJ/São Paulo I, de fls. 856 a 867, reconhecendo o direito creditório complementar, no valor de R\$ 812.223,61, com o seguinte ementário:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. PARCELA DO DIREITO CREDITÓRIO EM DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. RETENÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO.

Estando devidamente comprovada a retenção de tributos e contribuições por autarquia federal, o valor correspondente ao IRRF retido deverá ser restabelecido para fins do cômputo do saldo negativo do IRPJ.

IRRF. REMESSAS PARA O EXTERIOR. FILIAL TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. COMPENSAÇÃO.

o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, só poderia ser compensado se comprovado que tais rendimentos tenham sido computados na apuração do lucro real e, ainda, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil.

Solicitação Deferida em Parte

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- a compensação na declaração DIPJ das estimativas mensais do IRPJ somente podem ser efetuadas com créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN). Enquanto não houver trânsito em julgado das ações judiciais em favor do contribuinte, não há possibilidade de aproveitamento dos valores das estimativas discutidas judicialmente (art. 170A do CTN);
- não haveria óbice quanto à compensação do imposto retido e constante de Informe de Rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora, desde que não houvesse dúvida alguma de que o rendimento correspondente tivesse sido oferecido à tributação. Além dos Informes de Rendimentos apresentados o contribuinte deveria indicar em sua contabilidade o registro dos rendimentos correspondentes ao IRRF que deixaram de ser informados (em DIRF) pelas diversas Fontes Pagadoras, correlacionando-os às receitas/rendas da Ficha 06B (Demonstração do Resultado — Inst. Financeiras — fls. 552/553) da DIPJ/2005. Esta comprovação faz-se necessária justamente porque o rendimento e correspondente imposto retido não foram devidamente informados pela Fonte Pagadora aos sistemas de controle do Fisco.
- O ônus da prova de ter oferecido a totalidade da renda tributação cabe ao contribuinte que alega ter sofrido a retenção que não foi objeto de declaração (ainda que em parte). Conclui-se que os documentos de fls. 741 a 763 são insuficientes para afastar a glosa procedida no valor de R\$ 1.246.218,72, conforme reclamado no tópico 6 da impugnação (fls. 710 e 740).

- Consulta ao sistema "SIEF/DIRF" apontando como declarante o CNPJ nº 29.979.036/090891 resultou nos extratos de fl. 855, os quais comprovam a retenção de tributos e contribuições federais da interessada pela fonte pagadora no valor total de R\$ 2.385.906,84. Destes R\$ 2.385.906,84 (que correspondem a 7,05% do Rendimento Tributável —conforme Anexo I A Instrução Normativa SRF no 306, de 12/03/2003), R\$ 812.223,61 (que correspondem a aplicação da alíquota de 2,4% sobre o total do rendimento tributável) referem-se ao IRRF e encontra-se devidamente declarado em DIRF e, consequentemente, comprovado. O valor de R\$ 812.223,61 deve, portanto, ser computado para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004.

- os "Juros e Comissões" foram pagos às filiais, sucursais, controlada ou coligada e deram ensejo aos recolhimentos efetuados sob o código 0481 (ano-calendário de 2004). Faltou contudo comprovar que tais "Juros e Comissões" tenham sido computados para fins de determinação do lucro real, conforme determinado pelo artigo 9º da MP nº 2.15835/2001 (MP 1.8586/1999).

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, de fls. 875 a 879, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

Adicionalmente, alega que retificou a DIPJ anteriormente apresentada para constar como saldo negativo o valor de R\$ 138.613.059,72. Como o valor objeto de pedido de compensação foi de R\$ 137.055.800,62, a diferença entre esse valor e o atualmente constante na DIPJ retificadora (=R\$ 1.557.259,09) será objeto de outro pedido de compensação.

Quanto às divergências do IRRF, argumenta que não pode ser responsabilizado pelo preenchimento equivocado das declarações apresentadas pelas fontes pagadoras.

Por fim, para comprovar que na apuração do Lucro Real foram computados os "Juros e Comissões" que deram ensejo aos recolhimentos efetuados sob o código 0481, e que compuseram o saldo negativo do IRPJ, anexa a ficha 9B "Demonstração do Lucro Real" onde na linha 04 "Lucros disponibilizados no Exterior" se verifica a adição do valor de R\$ 61.862.352,67, cuja composição está explicitada na ficha 43 "Participações no Exterior" (1) R\$ 49.356.051,01 + (2) R\$ 4.581.543,12 + (3) 7.924.758,54 (doc. 05). Assim, restaria comprovado que a Receita de R\$ 49.356.051,01, relativa ao IRRF foi devidamente oferecida à tributação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 906 a 918, alegando em síntese:

- reforça o entendimento de que os valores das estimativas do IRPJ discutidos judicialmente carecem de certeza e liquidez e, portanto, não são passíveis de aproveitamento na composição do saldo negativo desse imposto; quanto aos valores do IRRF, as inconsistências indicadas pelo Fisco e que fundamentaram o não reconhecimento de

parte do IRRF foram devidamente justificadas, e, tratando-se de fato constitutivo do direito da contribuinte, em atenção ao artigo 333, I do Código de Processo Civil, caberia a ela o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

- no que se refere aos recolhimentos efetuados pelo código 0481, a empresa, mais uma vez, não trouxe aos autos as provas necessárias para que o direito seja reconhecido. Os esclarecimentos apresentados não se revelam suficientes. Os demonstrativos de fls. 331/334 e as cópias dos Darfs às fls. 335/488 apenas comprovam o valor do imposto retido e que supostamente justificariam o crédito ora pleiteado. Porém, não existe qualquer demonstração do valor do principal, ou seja, os rendimentos pagos ou creditados A filial, sucursal, controlada ou coligada, que geraram a retenção na fonte. A cópia da DIPJ anexa ao recurso traz informação do cômputo de R\$ 49.356.051,01 na demonstração do lucro real, mas não é possível averiguar se tal montante decorre dos resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, e que este valor engloba os referidos rendimentos anteriormente pagos. Mais uma vez a pretensão da empresa esbarra na deficiência de provas, não podendo ser deferida.

É o Relatório.

E foram os seguintes os termos da v. Resolução determinada:

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário de 2004, onde a autoridade administrativa de origem e o acórdão recorrido concluíram que: i) não poderia ocorrer a compensação das estimativas mensais do IRPJ discutido judicialmente; ii) não houve a comprovação integral do IRRF compensado; e iii) não ocorreu a comprovação do oferecimento à tributação dos lucros de filiais, sucursais, coligadas ou controladas e, portanto, não se poderia aproveitar integralmente o IRRF retido (código 0481).

Em relação à primeira irregularidade é por demais sabido que os valores discutidos judicialmente não possuem o caráter de certeza e liquidez dos créditos pretendidos em compensação, condições que são exigidas pelo art. 170 do CTN. Além disso, o art. 170A do CTN veda expressamente a compensação dos créditos discutidos judicialmente quando não houver trânsito em julgado da ação judicial correspondente.

(...)

Dessa forma, inexistindo nos autos a comprovação do trânsito em julgado das ações judiciais relativo às estimativas mensais do IRPJ glosadas, as mesmas não podem compor o montante do saldo negativo do IRPJ, motivo pelo qual a decisão recorrida encontra-se correta.

Quanto às divergências do IRRF, a recorrente argumenta que não pode ser responsabilizada pelo preenchimento equivocado das declarações apresentadas pelas fontes pagadoras.

A esse respeito cabe dizer que a defesa não trouxe aos autos prova de inconsistências cometidas pelo órgão julgador de primeira instância. Os valores do IRRF reconhecido pela autoridade de origem, e complementado pelo acórdão recorrido, encontram-se devidamente fundamentadas e o não reconhecimento de parte do IRRF foi devidamente justificado. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, fato que não ocorreu, devendo também ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao não aproveitamento do IRRF código 0481 (R\$ 4.142.078,03), o acórdão recorrido deixou de aproveitar o referido imposto sob o argumento de que não haveria comprovação do oferecimento à tributação dos resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Já a recorrente, menciona que ditos rendimentos constam da ficha 9B "Demonstração do Lucro Real", onde na linha 04 "Lucros disponibilizados no Exterior", se verifica a adição do valor de R\$ 61.862.352,67, cuja composição está explicitada na ficha 43 "Participações no Exterior" (1) R\$ 49.356.051,01 + (2) R\$ 4.581.543,12 + (3) 7.924.758,54 (fls. 901 a 903). Assim, restaria comprovado que a receita de R\$ 49.356.051,01, relativa ao IRRF, foi devidamente oferecida à tributação.

De fato, o art. 9º e seu parágrafo único da MP nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, prevê a hipótese de aproveitamento do IRRF nos limites estabelecidos, desde que haja a comprovação do oferecimento à tributação dos resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

(...)

Entretanto, a cópia das fichas 9B e 43 da declaração DIPJ (fls. 901 a 903), indicando a tributação dos "Lucros Disponibilizados no Exterior", são apenas um indício de que esses lucros se referem aos resultados mencionados no art. 9º da MP nº 2.15835, de 2001 acima transcrito.

Além disso, verifica-se que o valor de R\$ 61.862.352,67 indicado na ficha 9B Declaração DIPJ, fls. 901, é diferente daquele constante da mesma ficha 9B – Extrato Consulta Declaração DIPJ sob o mesmo título, mas no valor de R\$ 60.412.887,07, fls. 553, bem assim o "Imposto pago no Exterior" IRRF código 0481 constante da DIPJ, no valor de R\$ 4.035.685,88, fls. 560, é diferente daquele constante nas planilhas das fls. 331 a 334, no total de R\$ 4.142.078,03.

Dessa forma, por existirem no processo elementos que podem dar razão aos argumentos trazidos pelo recorrente quanto ao aproveitamento do IRRF código 0481 e, para que se tenha uma maior certeza quanto à procedência das alegações e da sua quantificação,

necessário que o processo retorne à origem, em diligência, para verificação dos seguintes pontos:

- a) informar qual o valor dos “Lucros disponibilizados no Exterior” encontra-se correto: R\$ 61.862.352,67 indicado na DIPJ ficha 9B, fls. 901, ou o valor de R\$ 60.412.887,07, sob o mesmo título, indicado no extrato de fls. 553.*
- b) informar qual o valor do Imposto pago no Exterior IRRF código 0481 encontra-se correto: R\$ 4.035.685,88 constante da DIPJ, fls. 560, ou o valor constante nas planilhas das fls. 331 a 334 (Darfs às fls. 335/488), no total de R\$ 4.142.078,03;*
- c) com base nas alegações trazidas pelo recorrente, e nos documentos mencionados nos itens a) e b) retro, verificar se o IRRF código 0481 “Imposto pago no Exterior” encontra correspondência com os valores informados na ficha 9B da DIPJ/2005 “Lucros disponibilizados no Exterior”;*
- d) em caso afirmativo, informar o montante do IRRF que pode ser compensado na declaração DIPJ/2005, nos termos do o art. 9º e seu parágrafo único da MP nº 2.15835, de 2001*
- e) intimar o interessado a entregar outros documentos/esclarecimentos que julgar necessário;*
- f) emitir despacho conclusivo a respeito dos itens acima, com ciência ao interessado para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;*
- e) após, retorno a este CARF para julgamento;*

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, o Contribuinte foi intimado para apresentar tal documentação e demonstrações, constantes da v. Resolução.

Por meio de Resposta (fls. 1921 a 1922), o Recorrente informa que **1)** foram disponibilizados, na DIPJ retificadora do período, R\$ 61.862.352,66 referentes às sucursais *Agência Grand Cayman, Agência New York e ITB Holding*, conforme atesta documentação já acostadas aos autos (fls. 901); **2)** o valor do IRRF (cod. 0481) corresponde a R\$ 5.318.422,20, já fora devidamente informado em relatório acostado às fls. 833 a 840 e 885, constante de DIPJ. Também afirma que a diferença de R\$ 1.176.344,17 entre o IRRF no valor de R\$ 5.318.422,20 (planilhas de fls. 833 a 840) e o valor de R\$ 4.142.078,03 (inicialmente constantes das planilhas de fls. 331 a 334) deve-se a retificação da DIPJ; e **3)** acosta extratos do SISBACEN (*SWIFTS*), que exprimem os valores remetidos ao exterior, objeto da retenção do IRRF cod. 0481, na monta de R\$ 5.318.422,20. Requer prazo adicional para a juntada de documentação complementar.

Posteriormente, às fls. 2656, por meio de Petição, o Contribuinte acosta **1)** cópia das Demonstrações de Resultado do Exercício das filiais e controladas no exterior no ano-calendário de 2004 e cópias das Partes A e B do LALUR do período.

Devidamente processados os documentos trazidos aos autos, posteriormente complementados por telas e registros dos sistemas da RFB, a Autoridade Fiscal elaborou Relatório de diligência (fls. 2864 a 2867), concluindo, em suma, que tal documentação apenas valida parte do IRRF incidente sobre as receitas correspondentes remetidas ao exterior, vez que haveria registros de transito de numerários a terceiros, que não Banco Itaú Grand Cayman Branch, como estaria lançado na DIPJ 2005.

Ato contínuo, o Contribuinte foi instado a se pronunciar, apresentando Manifestação (fls. 2872 a 2879), insurgindo-se contra a conclusão da Autoridade Fiscal, pugnando que teria constatado a presença de equívoco no Relatório, posto que do total de R\$ 989.673,71 dos valor do IRRF referente às remessas ao exterior, apenas R\$ 241.525,97 corresponderiam a créditos efetuados a terceiros, afirmando que R\$ 748.147,81 trata-se de imposto próprio, referente a transferência feitas ao Itaú Unibanco New York Branch e o própria Itaú Unibanco Cayman Branch. Apresenta demonstrativos e acosta Ata de Reunião do Conselho de Administração e cópias do registros das Unidade Externas comprovando que os destinatários desse numerário não eram *terceiros*. Por fim, reitera suas alegações em relação aos demais pontos controversos da demanda.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já apreciado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Assim como relatado, temos que a matéria agora sob análise resume-se 1) à compensação das estimativas de IRPJ, objeto de ação judicial; 2) falta de comprovação integral do IRRF compensado, principalmente em relação a valores omissos nas DIRFs das Fontes Pagadoras; e 3) falta de comprovação do oferecimento à tributação dos lucros de filiais, coligadas ou controladas estrangeiras, que permitiria o cômputo do IRRF (cod. 0481), incidente sobre remessas para tais estabelecimentos no exterior, no saldo credor.

Contudo, fora anteriormente determinada diligência, através da Resolução nº 1202.000.210, pela extinta C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, especificamente para o aprofundamento da investigação documental em relação à disponibilização do lucro auferido pelas filiais e coligadas no exterior à tributação doméstica, analisando também as remessas efetuadas, objeto do IRRF formador do crédito pleiteado.

Devidamente fornecida vasta documentação e esclarecimentos, nos termos como determinado pelos I. Julgadores, a Autoridade Fiscal procedeu ao seu processamento e análise, elaborando Relatório. Confira-se o trecho conclusivo de tal trabalho fiscal:

Dessa forma, para o deslinde do quanto solicitado pela autoridade julgadora ad quem, efetuar-se-á a seguir a análise dos documentos juntados pelo interessado.

O interessado afirma que os lucros disponibilizados no exterior correspondem a R\$ 61.862.352,66 conforme declarado nas fichas 09B e 43 da DIPJ retificadora (fls. 2795/2798 e 2801/2811), que é maior do que o valor constante da DIPJ original de R\$ 60.412.887,07 (fls. 1143), portanto, entende-se que deve ser considerado como o correto, diante da afirmação do interessado e até por se tratar de uma adição ao lucro líquido antes do IRPJ.

A partir dos extratos do SISBACEN (SWIFT), confirma-se as operações de câmbio relativas aos rendimentos remetidos ao exterior, incluindo informações tais como a data do contrato e liquidação, valor dos rendimentos remetidos em moeda estrangeira e em moeda nacional.

país recebedor dos rendimentos, que correspondem aos informados na planilha às fls. 1923/1930 (rendimentos nas colunas Valor M/E e Valor M/N), sobre os quais consta a retenção de imposto na fonte que o interessado pleiteia a dedução no montante de R\$ 5.318.422,20.

Com base na planilha às fls. 1923/1930 e os extratos do SISBACEN (SWIFT) às fls. 1932/2655, elaborou-se o demonstrativo às fls. 2842/2850 que apresenta o total de rendimentos remetidos ao exterior em moeda nacional de R\$ 21.041.629,39, que é bem inferior ao lucro disponibilizado de R\$ 49.356.051,01 correspondente ao IRRF que o interessado pleiteia deduzir conforme a ficha 43 da DIPJ/2005 (fls. 2802) e que foi oferecido à tributação na linha 04 da ficha 09B (fls. 2795) adicionado aos demais lucros informados na ficha 43 (fls. 2803/2811), totalizando R\$ 61.862.352,67.

Cumprе ressaltar que se entende que os extratos do SISBACEN (SWIFT) às fls. 1932/2655, planilha às fls. 1923/1930 e lucros disponibilizados conforme as fichas 43 e 09B da DIPJ/2005 são suficientes para comprovar que tais rendimentos remetidos ao exterior foram oferecidos à tributação.

Contudo, observa-se na planilha às fls. 1923/1930 e nos próprios extratos do SISBACEN (SWIFT) que alguns rendimentos foram remetidos para terceiros que não o Banco Itaú Grand Cayman Branch (código do país recebedor 1376), conforme declarado na ficha 43 da DIPJ/2005 (fls. 2802), de modo que tais valores remetidos para terceiros deverão ser glosados, uma vez que os rendimentos não foram oferecidos à tributação e nem há informações de retenção na fonte desses terceiros na DIPJ.

Vale dizer que consulta ao sistema SIEF às fls. 2812/2841 confirma os principais pagamentos do IRRF – cód. 0481 constantes da planilha às fls. 1923/1930.

Desse modo, considerando apenas os rendimentos remetidos ao exterior ao Banco Itaú Grand Cayman Branch, o total de IRRF – cód. 0481 perfaz R\$ 4.328.748,43, conforme demonstrativo às fls. 2851/2857.

Cabe destacar que o supracitado IRRF está dentro dos limites compensáveis nos termos da IN SRF nº 213/2002, art. 14 § 11, quais sejam, o limite compensável de IRRF de R\$ 12.339.012,75 calculado com base nos lucros disponibilizados de R\$ 49.356.051,01 declarados na ficha 43 da DIPJ/2005 (fls. 2802), e o limite de R\$ 15.465.588,42 correspondente a diferença positiva entre os valores de IRRF (R\$ 151.039.702,74 e R\$ 135.574.114,32 respectivamente) calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros (R\$ 604.158.809,95 e R\$ 542.296.457,28 respectivamente), rendimentos e ganhos de capital com base na ficha 09B da DIPJ (fls. 2795/2798).

Sendo assim, a partir do extrato às fls. 1778/1782 que relaciona os débitos remanescentes das compensações declaradas nas DCOMPs em questão após o Acórdão nº 16-21.674 da DRJ/SPOI (fls. 1754/1776), efetuou-se o cálculo das compensações no sistema SAPO às fls. 2858/2860, que demonstrou que o crédito reconhecido de R\$

4.328.748,43 mostrou-se insuficiente para extinguir por completo os débitos constantes do presente processo. (destacamos)

Claramente, extrai-se de tal *Despacho* que, apesar de comentário pontual sobre o descasamento de valores indicados em planilha e nos documentos, concluiu-se pela veracidade e procedência da disponibilização à tributação nacional de R\$ 61.862.352,66, referentes a lucros auferidos no exterior, assim como o IRRF incidente sobre remessas ao exterior, na monta de R\$ 5.318.422,20, conforme alegado pela Recorrente.

Contudo, a Unidade Local entendeu por não reconhecer a possibilidade do compute ao saldo negativo de R\$ 989.673,71 desse IRRF recolhido sobre o código 0481, pois teria averiguado, tanto nas planilhas como nos extratos do SISBACEN, *que alguns rendimentos foram remetidos para terceiros que não o Banco Itaú Grand Cayman Branch*, como teria sido declarado na DIPJ 2005, restando como *reconhecido* apenas o valor de R\$ 4.328.748,43.

Ao seu turno, o Recorrente em Manifestação afirma existir equívoco da Fiscalização, posto que, de tais R\$ 989.673,71, apenas R\$ 241.525,97 corresponderiam a transferências para terceiros, afirmando que os R\$ 748.147,81 restantes tratam de imposto retido próprio, referente às mencionas remessas ao Itaú Unibanco New York Branch e o própria Itaú Unibanco Cayman Branch.

Para provar o alegado, traz demonstrativos dos valores remetidos às sucursais e coligadas, constando as filiais de Nova York e Grand Cayman (fls. 2892 a 2908), listagem dos códigos do BACEN referentes aos países de destino de numerário enviado (fls. 2909 a 2914), a Ata de Reunião do Conselho de Administração (fls. 2915 a 2917), referente à decisões sobre o *plano de expansão internacional do banco*, deliberando sobre a abertura de filiais em Nova York e Grand Cayman e cópias dos registros das Unidade Externas (fls. 2918 a 2921) comprovando que os destinatários desse numerário controverso não eram *terceiros*.

Pois bem, em primeiro lugar temos que, de fato, quando da Resposta do Termo de Intimação da própria diligência, a Recorrente já havia esclarecido que parte das remessas destinaram-se à Agência Itaú Unibanco New York (Branch) e à ITB Holding, de modo que já havia se informado que existiam destinatários diversos do que a filial de Grand Cayman - diferentemente daquilo considerado pela Autoridade Fiscal no Relatório.

Mas por outro lado, quando a Unidade Local remete ao registro do IRRF registrado na DIPJ 2005 (fls. 2802), temos que na Ficha 44 de tal Declaração o Contribuinte lançou o valor total dos R\$ 5.318.422,20 como referentes à transações com tal sucursal. E frise-se que, ainda que não mencionado pela Autoridade Fiscal, na fl. 2803, não costa nenhum

IRRF (R\$ 0,00) em operações com a Agência de Nova York. Frise-se que a DIPJ tem conteúdo meramente informativo e pode ser integralmente retificada, dentro prazo do prazo regular, inclusive como fora informado nestes autos.

Há de se comentar que não foi devidamente apontado pela Unidade Local onde nos registros SWIFT (extratos SISBACEN) estaria essa informação confirmada, não sendo encontrada de forma, clara e integral, na análise deste Conselheiro.

Agravando a obscuridade da situação probante, o código do BACEN 1376 - mencionado no seguinte trecho do Relatório fiscal: *para terceiros que não o Banco Itaú Grand Cayman Branch (código do país receptor 1376) - é precisamente aquele utilizado para as Ilhas Cayman*, sendo Grand Cayman uma de suas ilhas, sendo parte integrante de seu território, não possuindo codificação própria.

Certamente, ainda que a Autoridade Fiscal tenha procedido a trabalho exemplar, não se apresenta, agora o esclarecimento necessário e esperado para a formação da devida convicção sobre essa matéria do feito.

Além disso, e mais importante, é de se notar que a motivação para a denegação específica do valor de R\$ 989.673,71 é matéria absolutamente nova nos autos, inaugurada no Relatório de diligência. Ainda que trate-se de processo referente a Compensação, no qual cabe ao contribuinte a prova de seu crédito, uma vez trazido novo elemento, por parte do Fisco, para rejeição do seu direito pretendido, à luz das normas processuais administrativas, tem de ser-lhe conferido todo o direito de infirmá-lo, inclusive com os mesmo meios de provas e oportunidades disponíveis quando do início da contenda.

Alinhado com tal corolário, o art. 16, § 4º, alínea "c" do Decreto nº 70.235/72, permite a apresentação de novas provas quando *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*. Os fatos agora apresentando subsumem-se perfeitamente a tal dispositivo.

Desse modo, independentemente do debate de que se deveria, então, a Autoridade Fiscal ter apreciado as novas provas, trazidas às fls. 2883 a fls. 2921, antes de remeter a este E. CARF (entendimento já professado por esta . C. 2ª Turma Ordinária) ou, ao invés de ter registrado tal conclusão sob novo argumento, ter primeiro intimado o Contribuinte a esclarecer o ocorrido, fato é que merece apreciação tal elemento de resposta à posição do Fisco trazida ao diligência.

E como já mencionado, existem elementos contraditórios e imprecisos, tanto em relação ao conjunto probatório do Recorrente (que, apesar disso, carrega indicio de procedência de suas alegações incidentais), como presentes nas conclusões do Relatório como acima apontadas. Ainda, parte da nova documentação acostada pela Instituição Financeira, referente aos registros das Unidade Externas (fls. 2918 a 2921), estão parcialmente ilegíveis, ainda que seja claro se tratar de certificações de países estrangeiros sobre suas filiais.

Diante desse cenário inconclusivo e de elementos que diretamente contrapõe a conclusão do Relatório (que inaugura novo argumento para a rejeição de parcela do crédito pretendido), os quais não foram devidamente processados ou analisados, mostra-se razoável e prudente o envio dos autos à Unidade Local, para o processamento de tais novas informações e provas, antes da derradeira apreciação das razões recursais.

Em assim se procedendo, o conteúdo técnico e probatório de tais registros seriam submetido o crivo analítico da mesma Unidade Fiscal que procedeu à não homologação dessa nova parcela litigiosa do crédito em questão.

As demais matérias serão analisadas e julgadas quando do retorno dos autos, em conjunto com as conclusões obtidas e com a posterior Manifestação do Recorrente.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1.a) intime o Contribuinte para apresentar cópias plenamente legíveis dos documentos de fls. 2892 a 2921;

1.b) diante da presente oportunidade investigativa que se faz imperiosa, à luz do princípio da busca da verdade material e da racionalização do processo administrativo, no momento de cumprimento do item 1.a supra, poderão ser também apresentados novos documentos e esclarecimentos, em relação exclusiva ao valor do IRRF de R\$ 989.673,71, cujo o crédito correspondente foi denegado sob a afirmação de que as remessas de valores correspondentes à sua incidência foram efetuadas a terceiros, e ao seu registro correspondente na DIPJ 2005.

2.a) Considerando o teor do Parecer COSIT nº 02/2018, deve a Autoridade Fiscal analisar os documentos de já acostados aos feitos, bem como toda a nova documentação a ser fornecida pelo Contribuinte na oportunidade desta diligência, verificando se prevalece ou não a constatação de que o valor de IRRF na monta de R\$ 989.673,71 é referente a remessa de

Processo nº 16327.001332/2006-62
Resolução nº **1402-000.657**

S1-C4T2
Fl. 1.566

numerário a terceiros e, ao final, concluir sobre regularidade de sua utilização na formação do crédito pretendido.

2.b) Se considerada insuficiente a documentação fornecida para se alcançar uma conclusão, poderá se proceder a novas intimações e diligências, *in loco*.

3) Elaborar Relatório conclusivo, demonstrando e explicando de forma técnica e clara as conclusões obtidas, justificando a manutenção ou a modificação da conclusão alcançada anteriormente, quando do cumprimento da v. Resolução nº 1202-000.210, e a procedência ou não dessa parcela controversa do crédito pretendido.

4) Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella